



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 517.256 - SP (2019/0181224-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ALEXANDRA PINHEIRO DE CASTRO - SP291702
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUBEM DE LIMA RIOS NETTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. HIPÓTESE DIVERSA DAQUELA TRATADA NO ARE N. 666.334/RG (REPERCUSSÃO GERAL), DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. O Tribunal *a quo* negou a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas com base nas circunstâncias do fato delituoso, as quais evidenciaram que o paciente estava se dedicando ao tráfico de drogas. O reexame dessa questão demanda a incursão aprofundada em matéria fática, inviável de ser revista em *habeas corpus*. Precedentes.

3. No ARE n. 666.334 (Repercussão Geral), o Pretório Excelso passou a considerar *bis in idem* a utilização da quantidade de droga *"tanto na primeira fase de fixação da pena, como circunstância judicial desfavorável, quanto na terceira, para modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006"* (ARE 666.334/RG, Rel.: Ministro GILMAR MENDES, DJ de 6/5/2014), o que não é a situação discutida nos autos.

4. O STF, no julgamento do HC n. 111.840/ES, declarou inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. Assim, o regime prisional deverá ser fixado em obediência ao que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, e art. 59, ambos do Código Penal – CP.

In casu, a quantidade, variedade e natureza da droga apreendida – 77 porções de cocaína e 94 de maconha – utilizadas na terceira fase da dosimetria para afastar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, justificam a fixação do regime prisional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais gravoso. Precedentes.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 15 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 517.256 - SP (2019/0181224-7)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ALEXANDRA PINHEIRO DE CASTRO - SP291702
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUBEM DE LIMA RIOS NETTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em benefício de RUBEM DE LIMA RIOS NETTO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 0097783-80.2016.8.26.0050).

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o paciente a 7 anos de reclusão, inicialmente no regime fechado, como incurso no art. 33, *caput*, c.c art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas).

Interposta apelação, pela defesa, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, em julgamento que ficou assim resumido:

"APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO (COCAÍNA E MACONHA) - ABSOLVIÇÃO DIANTE DA FRAGILIDADE DAS PROVAS, DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA, REDUÇÃO DA PENA E ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL - IMPOSSIBILIDADE - PRISÃO EM FLAGRANTE NA COMPANHIA DE ADOLESCENTE EM LOCAL JÁ CONHECIDO COMO PONTO DE VENDA - NEGATIVA ISOLADA E RECHAÇADA PELOS DEPOIMENTOS COLHIDOS EM CONTRADITÓRIO - AS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO E A QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS NÃO PERMITEM A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA - CONDENAÇÃO POR TRÁFICO BEM LANÇADA - AS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO DEMONSTRAM A DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA E OBSTAM A APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 - PENAS DOSADAS COM CRITÉRIO E JUSTIFICADOS TODOS OS ACRÉSCIMOS - REGIME PRISIONAL FECHADO NECESSÁRIO - RECURSO DESPROVIDO." (fl. 50)

No presente *writ*, a impetrante sustenta o preenchimento dos requisitos para a incidência da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. Ressalta que esse benefício foi negado com base na quantidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

droga apreendida, elemento que também foi considerado na fixação da pena-base, havendo, assim, indevido *bis in idem*. Ressalta, ainda, a possibilidade de fixação de regime prisional menos gravoso.

Se reduzida a pena, pugna pela substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos.

Indeferido o pedido liminar e prestadas as informações pela autoridade coatora, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus* e, subsidiariamente, pela denegação da ordem, nos termos da seguinte ementa:

"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART.33 C/C ART.40, INC.VI, LEI N.º 11343/06). DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º, LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO, CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (77 EPPENDORFS DE COCAÍNA – 41 GRAMAS – 94 INVÓLUCROS DE MACONHA- 209,3 GRAMAS). NATUREZA ALTAMENTE NOCIVA E VICIANTE DA COCAÍNA. INEXISTÊNCIA DE 'BIS IN IDEM'. CRIME COMETIDO EM CONCURSO COM ADOLESCENTE. COMPROVAÇÃO DA DEDICAÇÃO DO PACIENTE ÀS ATIVIDADES DELITIVAS. PECULIARIDADES QUE TAMBÉM JUSTIFICAM A IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM OU, NO MÉRITO, PELA SUA DENEGAÇÃO." (fl. 395)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 517.256 - SP (2019/0181224-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

No caso, policiais surpreenderam o paciente trazendo consigo, para fins de comercialização ilícita e difusão a terceiros, 77 porções de cocaína e 94 de maconha, razão pela qual foi condenado por tráfico de drogas, nestes termos:

"[...]

O acusado era primário e sem antecedentes criminais à época dos fatos (fls. 79/80).

Por outro lado, a grande quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas em seu poder incluindo cocaína, que possui alto poder nocivo e é causadora de elevada dependência química - torna o fato mais grave e sua conduta mais reprovável.

Assim, fixo a pena base acima do mínimo legal em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Ausentes agravantes e atenuantes.

Presente a causa de aumento relativa à prática do delito envolvendo adolescente, elevo de um sexto a pena e estabeleço-a em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Por fim, deixo de aplicar o disposto no §4º, do art. 33, da nova Lei Antitóxicos.

A grande quantidade de entorpecentes apreendidos e o fato de agir em concurso de agentes com o adolescente levam a crer que o réu costuma exercer tal atividade ilícita, dedicando-se, portanto, a atividade criminosa. Assim, se se dedica à traficância, é certo que possui ligação, ainda que de forma indireta, com o crime organizado de tráfico de drogas.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e condeno RUBEM DE LIMA RIOS NETTO como incurso nas sanções do art. 33, caput, c.c. o art. 40, inc. VI, ambos da Lei nº 11.343/06, impondo-lhe a pena de 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, calculados no mínimo legal e corrigidos desde a data do fato.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Em que pese o disposto no art. 387, §2º, do CPP, esclarece-se que o regime de cumprimento de pena ora fixado não teve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como base apenas a quantidade da pena imposta, mas também as circunstâncias judiciais do art. 42, da Lei 11.343/2006, notadamente a grande quantidade de entorpecentes apreendidos, bem como o alto poder nocivo destes.

Assim sendo, ainda que se considerasse a detração pretendida pela Defesa, o regime inicial fixado seria o fechado, porquanto é o mais adequado e recomendável no presente caso, consoante a fundamentação acima." (fls. 24/25)

No julgamento da apelação criminal, o Tribunal a quo manteve incólume a reprimenda, consignando:

"[...]

Decidiu a nobre Magistrada que o acusado era primário e sem antecedentes criminais à época dos fatos (fls. 79/80). Por outro lado, a grande quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas em seu poder incluindo cocaína, que possui alto poder nocivo e é causadora de elevada dependência química, torna o fato mais grave e sua conduta mais reprovável.

Assim, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Nada mais se fez que dar cumprimento ao artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, que dispõe: 'O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente'.

Na segunda fase, estão ausentes agravantes e atenuantes.

Na terceira, está presente a causa de aumento relativa à prática do delito envolvendo adolescente e por isso a pena foi elevada de 1/6 (um sexto), estacionando em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no valor mínimo legal.

Foi bem afastado o §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, pois a grande quantidade de entorpecentes apreendidos e o fato de agir em concurso de agentes com o adolescente levam a crer que o réu vem se dedicando à atividade criminosa.

Assim, se se dedica à traficância, é certo que possui ligação, ainda que de forma indireta, com o crime organizado de tráfico de drogas. Ora, todos sabem que para que se possa praticar quaisquer das condutas previstas na cabeça do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 não é suficiente a mera predisposição do agente para tanto.

Não se consegue droga em grande quantidade, no atacado, em qualquer lugar. Não se pode efetuar a venda de entorpecentes em qualquer lugar, a menos que sob a autorização da organização criminosa que controla a atividade na região em que se pretende exercer o comércio ilícito.

[...]

Também, diante da quantidade de pena e das mesmas circunstâncias concretas que justificaram a elevação da pena-base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(quantidade de variedade de entorpecentes), está justificado o regime fechado para expiação da pena." (fls. 56/59)

O acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta Corte de que a quantidade de drogas apreendidas, especialmente quando atrelada a outras circunstâncias (forma de acondicionamento e variedade do entorpecente, local e *modus operandi* do delito, ausência de ocupação lícita do agente etc), indica a dedicação ao tráfico de drogas, impedindo, assim, a aplicação do § 4º.

Ademais, é necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório para se chegar à conclusão de que o ora paciente faz jus à referida minorante, o que é vedado em *habeas corpus*.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE E NATUREZA DE DROGAS. REGIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL. ART. 44, I DO CÓDIGO PENAL - CP. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 não foi aplicada em razão das circunstâncias apuradas na instrução processual evidenciarem que o paciente se dedicava a atividades criminosas. A reforma desse entendimento constitui matéria que refoge ao restrito escopo do habeas corpus, porquanto, demanda percuente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito.

3. A quantidade e a natureza da droga demonstram a gravidade concreta do delito, justificando, por força do princípio da individualização da pena, o agravamento do aspecto qualitativo (regime) da pena.

4. Incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos em razão da manutenção da quantidade de pena aplicada, nos termos do artigo 44, inciso I do Código Penal.

5. Habeas corpus não conhecido." (HC 482.731/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 25/6/2019)

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. REGIME PRISIONAL. PENA SUPERIOR A QUATRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E NÃO EXCEDENTE A OITO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. AGENTE PRIMÁRIO. MODO INTERMEDIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

4. No caso, a instância ordinária afastou, motivadamente, a aplicação do redutor diante da comprovada habitualidade delitiva do paciente, evidenciada na quantidade e na diversidade dos entorpecentes apreendidos - 40 invólucros de maconha (60,15g) e 60 de cocaína (12,5g) -, bem como no fato de possuir outra ação em andamento também por tráfico de entorpecentes e ter sido preso em flagrante traficando um mês após a concessão de liberdade provisória. Logo, a modificação desse entendimento, a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas, enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes.

5. Fixada a pena definitiva em 5 anos de reclusão, sendo primário o réu e favoráveis as circunstâncias judiciais, o regime semiaberto é o adequado e suficiente para o cumprimento da pena privativa de liberdade, a teor do contido no art. 33, § 2º, 'b', e § 3º, do Código Penal.

6. É inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pela falta do atendimento do requisito objetivo, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime semiaberto." (HC 498.401/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/4/2019)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. (98,5 G DE COCAÍNA EM PEDRA, 19,3 G DE COCAÍNA EM PÓ E 49,5 G DE MACONHA, DEVIDAMENTE ACONDICIONADAS PARA A MERCÂNCIA). CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO (ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006). PROXIMIDADE A TRÊS ESCOLAS E UM CENTRO DE RECREAÇÃO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NATUREZA, E QUANTIDADE DE DROGAS. 300 "PAPELOTES" PARA REVENDA DE CRACK, MACONHA E COCAÍNA EM PÓ.

[...]

2. A negativa de incidência da causa especial de diminuição da pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, deu-se em razão da convicção do julgador, com base nas provas dos autos, de existir dedicação à atividade criminosa, de modo que, alcançar conclusão inversa, demandaria reexame fático-probatório, inviável na via eleita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

5. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no HC 283.816/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 6/10/2016)

A impetrante sustenta ainda a existência de *bis in idem*, sob o argumento de que a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 não foi aplicada em razão da quantidade do entorpecente apreendido, elemento que também teria sido considerado na fixação da pena-base.

Todavia, não lhe assiste razão.

Diversa é a hipótese tratada no ARE n. 666.334 (Repercussão Geral), no qual o Pretório Excelso passou a considerar *bis in idem* a utilização da quantidade de droga "*tanto na primeira fase de fixação da pena, como circunstância judicial desfavorável, quanto na terceira, para modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006*" (ARE 666.334/RG, Rel.: Ministro GILMAR MENDES, DJ de 6/5/2014).

No tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, o Plenário do STF, no dia 27 de junho de 2012, ao julgar o HC n. 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. Assim, o regime prisional, nesses casos, deverá ser fixado em obediência ao que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, e art. 59, ambos do Código Penal – CP.

Por outro lado, firmou-se neste Tribunal a orientação de que é necessária a apresentação de motivação concreta para a fixação de regime mais gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP ou em outra situação que demonstre efetivamente um *plus* na gravidade do delito. Nesse sentido, foi elaborado o enunciado n. 440 da Súmula desta Corte, bem como os enunciados ns. 718 e 719 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal – STF.

Na hipótese dos autos, não há falar em flagrante ilegalidade na fixação do regime prisional fechado. Isso porque a quantidade, variedade e natureza da droga apreendida – 77 porções de cocaína e 94 de maconha – utilizadas na terceira fase da dosimetria para afastar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, justificam a fixação do regime prisional mais gravoso.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NATUREZA E EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- O regime mais gravoso foi justificado na gravidade concreta do delito, consubstanciada na natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos - 57 gramas de maconha e 69 gramas de crack -, o que está em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

- *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no HC 508.866/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 5/8/2019)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. PROCESSO TRIFÁSICO. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. DISCRICIONARIEDADE DO ÓRGÃO JULGADOR.

[...]

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é de que "a quantidade, a variedade e a nocividade da droga, bem como as circunstâncias nas quais foi apreendida, são elementos que evidenciam a dedicação à atividade criminosa e, em decorrência, podem embasar o não reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006" (AgRg no HC n. 419.936/MS, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 22/2/2018).

[...]

REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. MODO MAIS GRAVE JUSTIFICADO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A quantidade de entorpecente apreendido justifica a manutenção do modo prisional mais gravoso, consoante vem decidindo esta Corte Superior de Justiça.

2. Na espécie, estabelecida a pena em patamar superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, proporcional o estabelecimento do regime mais severo, ante a quantidade do entorpecente. Exegese do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, em combinação com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC 458.375/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2019)

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0181224-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 517.256 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00977838020168260050 102272016 20190000423691 977838020168260050

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ALEXANDRA PINHEIRO DE CASTRO - SP291702
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RUBEM DE LIMA RIOS NETTO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.